



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.000818/2007-39
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.613 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

INSUMOS QUE DÃO DIREITO A CRÉDITO

Na sistemática da apuração não-cumulativa, deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos.

SÚMULA CARF 157

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE.

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.

**EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
CRÉDITOS.**

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produtos alimentícios, **desde que destinados à manutenção, preservação e qualidade do produto**, enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR.

CRÉDITOS DE FRETES PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes de produtos acabados, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para determinar que os eventuais créditos presumidos de agroindústria, relativamente ao período em análise, só podem ser aproveitados para abatimento com eventuais débitos de PIS, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama que lhe negou provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Semíramis de Oliveira Duro e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro e Vanessa Marini Cecconello. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela Fazenda (fls. 2146/2190) e pelo contribuinte (fls. 2327/2336), em face do Acórdão 3402-002.313 (fls. 2090/2129), de 29/01/2014, assim ementado:

NÃO-CUMULATIVIDADE.

INSUMOS.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Sua justa medida caracteriza-se como elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

A Lei n.º 12.058/2009 permitiu o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL DO CRÉDITO PRESUMIDO.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de insumos utilizados nos produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei n.º 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento.

O referido julgado foi integrado pelo acórdão em embargos, sem efeitos infringentes, de n.º 3402-006.678 (fls. 2305 e segs.), de 17/06/2019.

RECURSO DA FAZENDA

A Procuradoria em seu especial, após alongar-se acerca do conceito de insumos na sistemática da apuração não-cumulativa das contribuições sociais, postula o restabelecimento da decisão de piso, a qual manteve todas as glosas.

Aduz que os bens glosados, embora tenham tido alguma relação com o processo industrial, não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, dessa forma não se enquadrando na condição de insumo.

As divergências suscitadas pela Fazenda Nacional e as respectivas indicações de acórdãos paradigmas são os seguintes:

DIVERGÊNCIA	MATÉRIA	ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA
I.	Conceito de insumo para fins de tomada de crédito da contribuição social não cumulativa	203-12.448
II.	Possibilidade de tomada de crédito da contribuição social não cumulativa sobre o custo de materiais de segurança e de uso geral	3403-002.477
III.	Possibilidade de tomada de crédito da contribuição social não cumulativa sobre o custo de materiais de limpeza; peças do parque fabril; serviços de limpeza (lavagem e desinfecção das instalações, máquinas e equipamentos industriais); serviço de lavanderia industrial (lavagem de uniformes); e serviços de manutenção predial do setor fabril	3201-000.845
IV.	Possibilidade de tomada de crédito da contribuição social não cumulativa sobre custo de embalagens que não se incorporam ao produto	3101-00.795
V.	Possibilidade de tomada de crédito da contribuição social não cumulativa sobre os fretes pagos para transporte de produtos utilizados como insumos no processo produtivo	3801-002.668 3301-002.298
VI.	Possibilidade de tomada de crédito da contribuição social não cumulativa sobre as despesas com armazenagem para a venda de produtos acabados	3302-002.025
VII.	Alíquota para cálculo do crédito presumido da agroindústria	3102-01.039
VIII.	Possibilidade de aproveitamento do crédito presumido da agroindústria em ressarcimento ou compensação	3302-000.597 3403-003.166

O despacho de fls. 2231/2247 admitiu parcialmente o apelo especial fazendário, negando seguimento aos itens V e VI acima mencionados, sendo o mesmo confirmado pelo despacho em agravo de fls. 2261/2271.

Em contrarrazões (fls. 2342/2353), pede o contribuinte a manutenção do recorrido.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

O apelo especial do contribuinte pugna pela reversão da glosa dos custos de frete dos produtos acabados entre estabelecimentos e “atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento, desde a data do seu protocolo administrativo até o efetivo ressarcimento”. O despacho de fls. 2367/2372 deu parcial seguimento apenas em relação à matéria “**glosa dos custos de frete de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa**”.

Em contrarrazões (fls. 2381/2389), a Fazenda pede o improvimento do recurso, vez entender que os fretes de produtos acabados “não guardam identidade com os insumos utilizados na fabricação do produto industrializado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos.

RECURSO DA FAZENDA

A jurisprudência quanto ao creditamento na sistemática não-cumulativa a partir do julgamento, sob a sistemática dos repetitivos, do REsp 1.221.170/PR, sedimentou-se. E em

função dos termos desse julgado foram editadas a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5, de 17/12/2018. O apelo especial fazendário foi interposto anteriormente aquele julgado e a estes atos administrativos.

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão, reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos **critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (**item I**).

Assim, dúvida não persiste quanto à essencialidade e relevância para o processo produtivo da recorrida, uma indústria alimentícia, dos créditos quanto aos materiais e serviços de limpeza, peças do parque fabril, serviços de lavanderia industrial e serviços de manutenção predial do setor fabril (**item III**), pelo que deve ser mantido o recorrido no ponto.

Os créditos de materiais de segurança (**item II**) referem-se à avental, botina, capacetes, creme protetor, máscaras, meia, protetor auricular, protetor facial, compras de botas sete léguas, todos usados pelos funcionários do setor produtivo. Portanto, todos passíveis de creditamento.

No que pertine às **embalagens**, informa a recorrida:

A forma e o material de embalagem, como feito pela Recorrida não é gratuito e ou não visa única e exclusivamente o transporte. Vai muito além. Em primeiro lugar, a forma e o material de embalagem têm o propósito de garantir uma proteção adequada ao produto para minimizar a contaminação, prevenir danos e acomodar o rótulo. Já as medidas adotadas durante o transporte e logística têm como objetivo proteger os alimentos contra fontes potenciais de contaminação e danos capazes de tornar o produto impróprio para o consumo.

Em sua finalidade de proteção contra ataques ambientais, as embalagens preservam os produtos alimentícios contra choques, vibrações impróprias, esmagamento, roubo e outras perdas do conteúdo do produto.

Vários são os tipos de embalagens que podem ser utilizados nos alimentos. As carnes, recebem embalagens especiais que, por aquecimento, se tornam encolhidas e rígidas.

Este tipo de embalagem tem a vantagem de ser amoldada ao produto, impedindo com isso a proliferação de mofo. A embalagem cryovac, termoplástico, é destinada à embalagem a vácuo. Seu emprego se deve às suas qualidades de impermeabilidade ao oxigênio e outros gases e principalmente pela sua capacidade de contração imediata e uniforme.

Cediço que o processo de produção de bens, em regra, encerra-se com a finalização das etapas produtivas do bem e que o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente. Conseqüentemente, os bens e serviços empregados posteriormente à finalização do processo de produção ou de prestação não são considerados insumos, salvo exceções justificadas, como ocorre com os itens exigidos para que o bem ou serviço produzidos possam ser comercializados. **Por conseguinte, gize-se, só dão direito a crédito com gastos de embalagens quando indispensáveis as mesmas para a manutenção, preservação e qualidade do produto.**

Nesse sentido, decidimos recentemente nos arestos 9303-011.184, 9303-010.575, 9303-010.448 e 9303-010.118, dentre outros. Todos versando acerca de embalagens de transporte de produtos alimentícios. Abaixo, para ilustrar, transcrevo a ementa do julgado 9303-011.356, de 13/04/2021, de minha relatoria, referente, da mesma forma, à empresa produtora de alimentos:

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produtos alimentícios, **desde que destinados à manutenção, preservação e qualidade do produto**, enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Dessarte, de ser mantido o reconhecimento de crédito em relação às embalagens utilizadas para transporte.

ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

O colegiado *a quo* entendeu que o percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, prevista no art. 8º, § 3º da Lei nº 10.925/2004, é determinado em função dos produtos fabricados, e não dos insumos adquiridos. Todavia, entende a Procuradoria que a alíquota é determinada em função dos insumos adquiridos, e não dos fabricados.

Sobre tal questão, com a edição da Súmula CARF nº 157, editada posteriormente (03/09/2019) à interposição do apelo fazendário, que a seguir se reproduz, já não cabe dissenso. Dispõe seu enunciado:

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Assim, no ponto, deve ser negado provimento ao apelo fazendário.

IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DOS SALDOS DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS

Por fim, quanto a este ponto deve ser provido o recurso da Fazenda Nacional.

O recorrido entendeu ser possível o ressarcimento ou compensação dos saldos dos créditos presumidos em discussão com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, em razão do advento da Lei n. 12.058/09, por entender que seria norma interpretativa, e assim retroagiria seus efeitos. Já a recorrente alega que tais créditos não podem ser objeto de ressarcimento ou compensação com outros tributos, mas, tão somente, o desconto ou abatimento desses valores com débitos de PIS/COFINS.

O entendimento da recorrente é o que vem sendo majoritariamente decidido por esta E. Turma. A propósito, cito como exemplo o julgado 9303-008.053, de 20/02/2019, relatado pela ínclita Conselheira Vanessa Marini Ceconello, citando o aresto 9303-007.594 de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, o qual restou assim ementado:

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.

Tomo emprestado as razões de decidir do i. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos ao relatar o acórdão 9303-007.506, de 21/11/2018:

Com a vigência da Lei nº 10.925 de 23/07/2004, a partir de agosto daquele ano, a legislação deixa de possibilitar a compensação ou o ressarcimento de créditos presumidos de agroindústria de PIS ou Cofins de operações de exportação, podendo apenas servir para abater o PIS ou Cofins devido na sistemática da não cumulatividade. Ou seja, o valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004, art. 8º, somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS ou Cofins apurado no regime de incidência não cumulativa.

...

Contudo, o relator do acórdão altera a solução para o caso em razão de legislação superveniente, a Lei nº 12.058 de 13/10/2009, a qual, em seu artigo 36, incisos I e II, **com efeito a partir de novembro de 2009**, possibilitava a compensação com quaisquer outros tributos, vencidos ou vincendos, administrados pelo RFB, ou ainda o ressarcimento em espécie, conforme abaixo se observa:

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Já a contribuinte em contrarrazões, invocando o alcance retroativo das leis, com base no art. 106 do CTN, adiciona mais um argumento, decorrente agora da Lei n.º 12.350 de 20/12/2010, em seus artigos 56-A e 56-B, os quais abaixo transcrevo:

Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados **em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação**, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.(Incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011).

Assim, a questão em discussão neste recurso especial de divergência, prende-se apenas à aplicação das normas acima transcritas.

Grifei nas normas transcritas o que me parece essencial para evidenciar a razão do meu posicionamento, e este é simples: tanto o § 1º do art. 36 da Lei n.º 12.058/2009, quanto o § 1º do art. 56-A da Lei n.º 12.350, de redações idênticas, contém a palavra "somente", que

sublinhei e esta alcança os dois incisos de cada um daqueles parágrafos. Assim, somente a partir do momento apontado pelos incisos, os respectivos créditos dos anos indicados em cada um deles poderia ser compensado.

§ 1º O pedido de ressarcimento... dos créditos presumidos... de que trata o caput... somente poderá ser efetuado:

I - ... a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

Logo, não há como fazer a norma retroagir em relação aos pedidos feitos anteriormente a ela (**01/11/2009**) quando especificamente faz remissões não só ao créditos, mas também ao momento para a execução dos pedidos. Ao mesmo tempo que amplia as possibilidades para aproveitamento dos créditos, estipula termo a quo para a realização dos pedidos. **No caso concreto, entendo que a retroação implicaria violação da própria lei.** Assim, pela literalidade da lei, e por razões de lógica, só podem ser aceitos os pedidos posteriores à sua vigência.

Em remate, provejo parcialmente o especial fazendário para declarar que os eventuais créditos presumidos de agroindústria, relativamente ao período em análise, só podem ser aproveitados para abatimento com eventuais débitos de PIS.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

O recurso do contribuinte foi conhecido parcialmente apenas quanto ao direito de tomada de crédito sobre o valor dos fretes pagos para transferência de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma empresa, mais especificamente entre a unidade fabril e seus centros de distribuição.

A matéria não é estranha à esta E. Turma, tendo eu participado de vários julgados, nos quais sempre entendi, como continuo entendendo, que descabe crédito de frete de produtos acabados entre estabelecimentos, pois se trata de fase pós processo de produção.

O Parecer Normativo COSIT/RFB/ n.º 5, de 17/12/2018, ao delimitar os contornos do REsp 1.221.170/PR, definiu, em seu item 5 (gastos posteriores à finalização do processo de produção), o seguinte:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

...

59. Assim, conclui-se que, em regra, somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço. Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

Portanto, escreita a glosa.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do recurso do contribuinte, nos termos em que admitido, e nego-lhe provimento. Quanto ao recurso fazendário, conheço, como processado, e dou-lhe parcial provimento para declarar que os eventuais créditos presumidos de agroindústria, relativamente ao período em análise, só podem ser aproveitados para abatimento com eventuais débitos de PIS.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire